



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.903394/2008-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3003-000.208 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de abril de 2019  
**Matéria** PEDIDO DE RESSARCIMENTO  
**Recorrente** DASS SUL CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DOCUMENTÁRIO FISCAL. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS CUJA INSCRIÇÃO NO CNPJ ESTA INAPTA NÃO GERA CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem retratar os fatos, destaco o relatório da DRJ acerca do caso em julgamento:

*Trata-se o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, referente ao primeiro trimestre de 2004, nos termos da PER/DCOMP contida nos autos, tendo o Despacho Decisório de fl. 49, efetuado a glosa de valores referenciados em virtude de os fornecedores, emitentes dos documentos fiscais que originaram o crédito do imposto glosado, não terem cadastro no CNPJ desta Receita Federal do Brasil.*

*A interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 19/11/2008 e, irressignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade, à fl. 55, deduzindo como argumento de defesa o fato de que por equívoco da empresa manifestante foram registradas como sendo da unidade-filial, CNPJ nº 30.855.191/0004-87, as aquisições efetuadas junto a BASF POLIURETANOS LTDA, CNPJ nº 30.855.191/0001-34.*

*Alega, ainda, que a empresa do CNPJ nº 30.855.191/0001-34 foi incorporada pela empresa de CNPJ nº 29.512.332/0001-37, que manteve a denominação social BASF POLIURETANOS LTDA, não sendo motivo para glosa em razão da existência de sucessão. Argumenta, ao fim, que:*

*“não é lícito que o referido órgão fazendário se auto atribua o direito de proceder a qualquer análise previamente à compensação, e ainda, com a real possibilidade de fulminá-la ab initio, sem oportunizar qualquer recurso ao contribuinte, ou qualquer pedido de retificação de cadastro equivocado”.*

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu acórdão n. 14-51.140. cuja ementa segue transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03//2004*

*DOCUMENTÁRIO FISCAL. CRÉDITOS – REQUISITOS.*

*Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

---

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, relatando em síntese os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade e requerendo a reforma da decisão com a consequente homologação do pedido de compensação.

**Voto**

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo à análise do mérito.

A compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II<sup>1</sup>, do Código Tributário Nacional -, pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Segundo o art. 170<sup>2</sup> do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Como se sabe, a compensação pode ser declarada pelo contribuinte por meio do preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), na qual se indicará, de forma detalhada, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se, tal procedimento, a ulterior homologação por parte da autoridade tributária.

Compulsando os autos verifico que o motivo da glosa não está na ausência de saldo credor, mas na inconsistência do CNPJ das notas fiscais do fornecedor Basf Poliuretanos LTDA que teve uma empresa incorporada pela outra, conforme bem comprovado pela Recorrente nas fls 63 a 65.

O valor da glosa é equivalente ao Imposto Sobre Produto Industrializado destacados nas notas fiscais de fls 59 a 62, sendo certo que nestas notas há em comum o fornecedor, cujo CNPJ é o número 30.855.191/0001-34.

---

<sup>1</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
(...)  
II - a compensação;

<sup>2</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Analisando os comprovantes de inscrição e de situação cadastral que a Recorrente trouxe aos autos, verifica-se que os CNPJs n.º 30.855.191/0001-34 e 30.855.191/0001-87 correspondem as filiais e foram baixados em 01/12/2003 pelo motivo incorporação e o CNPJ n.º 29.512.332/0001-37 corresponde a matriz e teve a situação alterada em 03/11/2005.

É de conhecimento comum que o processo de incorporação é complexo e demorado. Nesse contexto, o lapso temporal entre a data da baixa dos CNPJ das filiais e a alteração cadastral da matriz é de quase dois anos e as notas fiscais emitidas e utilizadas no pedido de compensação, do caso sob exame é exatamente dentro desse período, sendo a nota fiscal mais antiga de 05/01/2004 e a mais recente de 05/03/2004.

Conclui-se, portanto, que entre a baixa do CNPJ das filiais e a alteração do CNPJ da matriz da empresa Basf Poliuretanos LTDA, as filiais emitiam notas fiscais sem a devida regularização.

Pra tal situação a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n.º 200 de 2002, que normatizava o Cadastro Nacional da Pessoas Jurídicas a época do fato gerador, previa que é inidônea a nota fiscal emitida por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esta inapta. Vejamos:

*Art. 43. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.*

*§ 1º Os valores constantes do documento de que trata este artigo não poderão ser:*

*I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;*

*II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas;*

*III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados;*

*IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa ao tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*§ 2º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou jurídica beneficiária do documento.*

Conforme se verifica, a Recorrente é terceira interessada pois pretende se beneficiar dos créditos do IPI destacados nas notas fiscais emitidas pela empresa Basf Poliuretanos LTDA que a época da emissão das referidas notas tinha sua inscrição no CNPJ com a situação "baixada".

Diante do exposto, considerando a situação fática e a vedação normativa, concordo com as glosas declaradas no Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação no valor de R\$ 3.640,75.

Processo nº 10925.903394/2008-47  
Acórdão n.º **3003-000.208**

**S3-C0T3**  
Fl. 118

---

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e não homologar na integralidade o pedido de ressarcimento de crédito realizado pela Recorrente.

É como entendo.

Márcio Robson Costa - Relator